

Deliberação nº 31 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.08.85 – Processo nº 23003.000395/84-2

Interessado: Marisa P. Laiolo e Outra

Assunto: Consulta sobre publicação do segundo volume da obra de sua autoria intitulada “Literatura Infantil através de Textos”.

Relator: Cons. Hildebrândo Pontes Neto

Ementa

Antologia – Os trabalhos nela incluídos são protegidos pelo direito de autor.

I – Análise

Permito-me divergir do voto do ilustre Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, cuja formalização do pedido de vista se deu antes do seu desligamento deste Conselho, por razões que passo a formular:

- 1 – Não posso acolher a publicação de antologia como sendo lícita visto que ela afasta a manifestação do autor no sentido de previamente autorizá-la deixando de perceber uma remuneração por essa reprodução.
- 2 – Graças a incorporação da Convenção de Berna e da Convenção de Washington pelo nosso direito interno, somadas a garantia do § 25 do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, e da Emenda Constitucional de 1969, que o preceita do artigo 666 – I do Código Civil havia sido derrogado, permitindo a formação de uma orientação jurisprudencial no sentido de mandar aplicar a regra contida no referido artigo e seu inciso, em consonância com o texto constitucional, autorizando a reprodução remunerada de textos em antologia, percebendo o seu autor o que lhe é devido. É o próprio relator que em sua análise cita expressivo acordo consagrando esse entendimento.

Acrescente-se, que o legislador de 1973 eliminou as expressões “passagens...” de obras e “compilação”, consagrando apenas o direito de citação, excluindo-se a figura da reprodução de obras em antologia.

O fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de consagrado o princípio de que publicou-se livremente antologia é violar a garantia incorporada no texto constitucional firmada para albergar os autores de obras intelectuais. Ademais, a garantia constitucional inadmitte exceções. Daí porque, a norma constitucional por si só encerra fundamento suficiente para impedir o procedimento ilícito da reprodução escancarada de obras em antologia, ainda que dentro das condições em que a lei determina.

Reproduzir trechos de obras ou de pequenas obras, em obra maior caracterizada como antologia, é dispor contra o mandamento constitucional, desautorizar o Judiciário como intérprete das leis, e levar o CNDA a perpetrar precedentes insuportáveis, frontalmente contrários ao direito dos autores. Entendo desnecessário tecer aqui maiores considerações sobre o art. 89 e incisos da Lei nº 5.988/73, visto compreender que os seus reflexos tem sido os mais nefastos, verdadeiro auento a serviço dos aproveitadores da criação artística.

II – Voto

Ante o exposto, voto no sentido de que a reprodução de trechos de obras ou pequenas obras, no contexto de obra maior caracterizada como antologia não pode prosperar uma vez que a norma contida no inciso I, letra “a”, do artigo 89 da Lei nº 5.988/73 viola frontalmente o mandamento constitucional assegurador para os autores de obras artísticas a titularidade dos direitos autorais.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Cons. Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade acompanhou o voto do Cons. Relator.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 32 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.08.85 – Processo nº 23003.000082/83-6

Interessado: Benito Gonçalves de Medeiros e Albuquerque

Assunto: Sólicita registro do projeto “Proposta para um programa”

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

IDÉIAS ou PROGRAMAS não são protegíveis. Não podem, consequentemente, ser registradas.

I – Relatório

Não tendo conseguido registro “de autoria do projeto ou esboço ou escrito ou que nome possa ter o documento que encaminha” pede Benito Gonçalves de Medeiros e Albuquerque essa providência no tocante a uma “Proposta para um Programa” para levar ao telespectador o conhecimento da cultura popular brasileira nas suas manifestações mais representativas.

Informou a fls. 12 e 13 o Serviço de Registro: não lhe parece enquadrar-se na relação das obras intelectuais protegidas a breve narração do assunto de um programa, contendo apenas a proposição de uma idéia.

O processo foi distribuído em data de 08.02.1984 ao Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, que, sem qualquer manifestação o devolveu, sendo redistribuído em data de 14.08.1985.

II – Análise

Procede o argüido pelo Serviço de Registro.

Meras idéias, sistemas ou métodos não são registráveis, na conformidade de jurisprudência tranquila desta Câmara.

III – Voto

De qualquer modo, o registro no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro já acatela suficientemente o interessado contra qualquer eventual usurpador, a menos que consiga demonstrar prioridade, sujeitando a eventual indenização por perdas e danos, em ação que lhe mover.

De S. Paulo para Brasília, 19 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator